

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.004644/96-21
SESSÃO DE : 10 de novembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.874
RECURSO Nº : 119.516
RECORRENTE : SOCIEDADE PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO
DA MEDICINA - HOSP. SÃO PAULO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Competência para julgamento declinada em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em declinar da Competência para encaminhar o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1998.



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Rua da Fazenda Nacional

Em 05/01/98

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora de Fazenda Nacional


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

05 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RECURSO Nº : 119.516
ACÓRDÃO Nº : 302-33.874
RECORRENTE : SOCIEDADE PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO
DA MEDICINA - HOSP. SÃO PAULO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP.

DA AUTUAÇÃO

Contra a SOCIEDADE PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – HOSPITAL SÃO PAULO foi lavrado, em 29/11/96, pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo – SP, em 29/11/96, o Auto de Infração de fls. 01 a 29, no valor de 6.730.903,01 UFIR mais R\$ 897.235,72, a título de multa regulamentar. Os fatos foram assim descritos no Auto de Infração:

“DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA EM RELAÇÃO A PRODUTO ESTRANGEIRO

O contribuinte, em relação a produto estrangeiro legalmente importado, adquiriu mercadorias através da Lei 8.010/90 e não registrou nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios: Registro de Entradas Modelo I, Registro de Saídas Modelo 2, Registro de Impressão de Documentos Fiscais Modelo 5, e Registro de Inventário Modelo 7, vide cópias xerográficas das DIs anexas, e expediente comprobatório da instituição anexo aos autos.

É sabido que o estabelecimento que importa produtos tributados de procedência estrangeira é contribuinte do IPI, sujeito à obrigação principal (pagamento do tributo), e às acessórias, tais como a emissão de notas fiscais, escrituração de livros, etc. Isto porque o importador é equiparado a industrial de forma ampla, para todos os efeitos legais. Assim, aplica-se a multa de 30 por cento do valor comercial a todo aquele que receber, conservar, entregar a consumo ou consumir o produto sem registro nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios, quando entrar no estabelecimento ou dele sair. Artigo 366, inciso I, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.981/82.”

RECURSO Nº : 119.516
ACÓRDÃO Nº : 302-33.874

Subsidiando o Auto de Infração encontram-se os documentos de fls. 30 a 35 (Resumo dos dados relativos às importações realizadas pela autuada de janeiro de 1991 a dezembro de 1995), fls. 36 e 39 (Termo de Intimação Fiscal, solicitando da contribuinte a apresentação das notas fiscais de entrada, modelo 3, série "E", Termo de Apreensão e recibo de entrega das referidas notas e solicitação de liberação dos talonários apreendidos pela Fiscalização). Às fls. 40 a 1.153 constam as Declarações de Importação relativas às operações em tela.

DA IMPUGNAÇÃO

Ciente da autuação em 04/12/96 (fls. 02) a interessada, por sua advogada, apresentou impugnação tempestiva (fls. 1.157 a 1.162), acompanhada dos documentos de fls. 1.163 a 1.196, com os seguintes argumentos, em resumo:

QUANTO A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

- O auto de infração foi lavrado em 29/11/96, tendo a autuada recebido a intimação em 04/12/96;

- As operações que serviram de base para a autuação são do período de 12/03/91 a 26/12/95 (as datas que constam do Auto de Infração correspondem ao desembaraço aduaneiro, e não ao registro das DIs);

- As multas relativas às DIs registradas no período de janeiro de 1991 (desembaraço em 12/03/91) a 28/11/91 (desembaraço em 10/12/91) são caducas e incobráveis, pela falta de regular constituição do crédito tributário, no prazo de cinco anos, a contar dos respectivos fatos geradores;

- O fato gerador do Imposto de Importação é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional, e seu aspecto temporal é marcado pelo registro da Declaração de Importação (arts. 86 e 87 do Regulamento Aduaneiro). Assim, a autoridade administrativa pode efetuar o lançamento da obrigação principal e acessória no prazo de cinco anos, a contar da data do registro da DI. Não constituído o crédito tributário no prazo legal, que tem como "dies a quo" a data do registro da DI, não há como cogitar-se de sua exigibilidade, posto que operada a decadência do direito de lançar;

- O art. 456 do Regulamento Aduaneiro determina que a revisão aduaneira somente pode ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. No caso, tendo já decorrido cinco anos dos fatos geradores das operações do período datado pela Fiscalização de 12/03/91 a 10/12/91, e correspondentes às DI registradas de 31/01/91 a 28/11/91, a decadência se

RECURSO Nº : 119.516
ACÓRDÃO Nº : 302-33.874

operou tanto para a eventual exigência da obrigação principal, quanto para a exigência de correspondente obrigação acessória;

Face ao exposto, deve ser decretada, em preliminar, a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário do período de 1991.

QUANTO AO MÉRITO

- A autuada possui e já possuía, por ocasião da autuação, os livros que a Fiscalização aduz que ela não teria (Livro de Registro de Impressão de Documentos Fiscais, Modelo 5, Livro de Registro de Inventário, Modelo 7, Livro Modelo 2 e Livros de Entradas, no período de 1991 a 1995);

- Quando da lavratura do Auto de Infração, a autuada estava somente em atraso na escrituração do Livro Registro de Entrada Modelo 1, a partir de abril de 1992, mas estava, como está, também, em exaustivo trabalho de regularização. Houve, em verdade, precipitação do AFTN na autuação, pois sequer concedeu à autuada prazo razoável para a regularização de um único livro, conforme comprovam os documentos ora acostados;

- A multa aplicada deve ser cancelada, pois a defendente possui devidamente escriturados os livros Registro de Saída – Modelo 2, Registro de Impressão de Documentos Fiscais – Modelo 5 e Registro de Inventário – Modelo 7, além do Livro Registro de Entradas – Modelo 1 do ano de 1991, que coloca à disposição da Fiscalização para serem examinados, uma vez que o volume de material impede a sua juntada ao processo.

Finalmente, a autuada requer a concessão de, pelo menos, 120 dias para a apresentação dos livros Registro de Entradas – Modelo 1, do período de 1992 a 1996, pois está trabalhando arduamente para regularizar, no menor tempo possível, a escrituração destes livros, para o cancelamento integral da multa aplicada.

A impugnante aguarda o acolhimento de suas razões e a declaração da total insubsistência do Auto de Infração, com o conseqüente cancelamento da exigência. Solicita também que as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, na Rua Santo Amaro, nº 524/526, 1º andar, no bairro da Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01315-000.

À impugnação foram anexadas cópias dos seguintes documentos:

- capa e Termo de Abertura do livro “Registro de Saídas”, Modelo 2-A (fls. 1.164 e 1.165);

RECURSO Nº : 119.516
ACÓRDÃO Nº : 302-33.874

- capa, Termo de Abertura e folhas do livro “Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências”, Modelo 6 (fls. 1.166 a 1.172);

- Termo de Abertura, folhas e Termo de Encerramento do livro “Registro de Entradas”, processado eletronicamente (fls. 1.173 a 1.176).

Em 15/01/97 vem a autuada, às fls. 1.184, solicitar a inclusão de cópias dos Termos de Abertura e folhas dos livros “Posição do Estoque”, relativos aos anos de 1991 (fls. 1.194 a 1.196) , 1993 (fls. 1.185 a 1.187), 1994 (fls. 1.191 a 1.193) e 1995 (fls. 1.188 a 1.190).

DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO CONTRA A AUTUADA

Às fls. 1.177 a 1.180 constam documentos relativos ao Inquérito Civil Público nº 15/96, instaurado contra a interessada, a saber:

- Portaria nº 15/96, de 22.11.96, do Ministério Público Federal, instaurando o referido inquérito (fls. 1.180);

- Ofício nº 9.898/96, de 22/11/96, do Ministério Público Federal, encaminhado ao Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, comunicando a instauração do inquérito e solicitando informações para instrução dos respectivos autos (fls. 1.178 e 1.179);

- Memorando GAB/0800/Nº 1.223/96, de 11/12/96, do Superintendente da Receita Federal na 8ª Região Fiscal ao Inspetor da Receita Federal em São Paulo, no sentido de atendimento ao ofício acima citado (fls. 1.177).

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 15/09/97, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP exarou a Decisão nº 013556/97.31.473, com o seguinte teor, em resumo:

“Discorre a interessada preliminarmente, em sua peça impugnatória, que o auto ora em litígio é passível de nulidade em razão do instituto da decadência, pois já haviam decorridos cinco anos dos fatos geradores das operações do período datado pela fiscalização de 12/03/91 a 10/12/91, correspondente as DI registradas em 31/01/91 a 28/11/91.

O constatado na auditoria foi que fatos geradores ocorridos entre 12/03/91 a 10/12/91 não foram devidamente escriturados naquela época. Nessa circunstância, a lei assegura ao fisco o direito de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.516
ACÓRDÃO Nº : 302-33.874

constituir o crédito tributário até cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento (Lei nº 5.172/66, art. 173, I).

Destarte, o instituto da decadência requerido pela interessada para o período supra citado é descabido, pois como vimos à luz dos textos legais o auto para o período mencionado poderia ter sido lavrado até 31/12/96.

Quanto ao mérito, a Requerente informa que não são verdadeiras as assertivas constantes no trabalho fiscal quanto à falta de escrita fiscal, informando que o único livro irregular era o Livro Registro de Entrada Modelo 1, cuja escrituração encontrava-se em atraso a partir de abril de 1992, ocorrendo precipitação por parte do AFTN que não lhe concedeu prazo razoável para regularização de um único livro.

O CTN nos parágrafos 2º e 3º do art. 113, discorre sobre a obrigação acessória, informando que estas têm por objeto prestações no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos, estando o simples fato da sua inobservância, sua conversão em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A auditoria realizada detectou que a Requerente deixou de cumprir a obrigação acessória de manter sua escrituração conforme a legislação tributária, convertendo-se tal infração na multa regulamentada pelo art. 366, I, do RIPI/82.

O pedido de prazo proposto pela Requerente ao fisco para regularização de sua escrita fiscal em nada a elide da infração apurada, pois como consta no CTN parágrafo único, art. 138, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Em sua peça defensiva a interessada argumenta que o Livro de Registro de Entrada Modelo 1 encontra-se irregular a partir de abril de 1992, anexando xerox às fls. 1.173 a 1.176, nas quais procedemos criterioso exame a fim de que fossem encontrados os registros das DI referentes ao período de desembaraço compreendido de 12/03/91 a 30/03/92, que foram objeto do auto ora em lide, sem que obtivéssemos sucesso.”

RECURSO Nº : 119.516
ACÓRDÃO Nº : 302-33.874

Finalmente, a autoridade decidiu indeferir a impugnação, determinando a continuidade da cobrança do crédito tributário lançado, informando à interessada sobre a faculdade de recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes.

DO RECURSO AO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em 05/11/97, tempestivamente, vem a interessada, por sua advogada, apresentar recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, “por se tratar de obrigação acessória de IPI vinculado à Importação” (fls. 1.224).

A peça recursal traz as seguintes razões, em resumo:

- a decisão recorrida deve ser reformada, em razão de, à época da fiscalização, estar a recorrente atualizando todos os livros fiscais, acabando por fazê-lo, conforme comprovam os documentos anexos a este recurso;

- a fiscalização, em ação precipitada, apesar de verificar que a recorrente estava em trabalho de atualização de seus livros, procedeu à autuação, onerando a recorrente, que é entidade de filantropia e assistência médico-social. A aplicação da multa não é justa nem legítima, porque a autuada estava, à época da fiscalização, em processo de atualização de seus livros, e porque os atualizou completamente, inexistindo irregularidade a sanar;

- a decisão recorrida rejeitou a defesa apresentada, alegando que não poderia mais ocorrer a denúncia espontânea, em razão de a fiscalização ter constatado a suposta irregularidade. Entretanto, à época da fiscalização a escrita da recorrente já estava em processo de atualização. A recorrente já estava atendendo às exigências legais, quando foi surpreendida pela autuação, precipitada e despicienda, já que a escrita fiscal foi regularizada por completo.

A recorrente, neste ponto, reprisa o argumento, constante da impugnação, de que, à época da fiscalização, possuía parte dos livros solicitados devidamente escriturados, estando em atraso somente a escrituração do livro “Registro de Entradas”, Modelo 1, a partir de 1992. Relembra também que à época se encontrava em exaustivo trabalho de atualização, tanto que conseguiu completá-lo, citando os documentos de fls. 1.230 a 4.663 como elementos de prova.

Em seguida, apenas para argumentar, caso se mantenha a decisão recorrida, reprisa os aspectos referentes à alegada decadência, já trazidos na impugnação, reforçando que o lançamento das obrigações principal e acessória pode ser efetuado no prazo de cinco anos, a contar da data de registro da DI, e não na forma do art. 173 do CTN, como entendeu a decisão recorrida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.516
ACÓRDÃO Nº : 302-33.874

Finalmente, aguarda seja dado provimento integral ao recurso, cancelando-se as exigências impostas no Auto de Infração. Espera também, alternativamente, se mantida a decisão recorrida, seja declarada a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário no período de 1991.

Esclarece que seus patronos têm escritório na Rua Santo Amaro, nº 524/526, 1º andar, Bairro da Bela Vista, São Paulo – SP, CEP 01315-000.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA
NACIONAL

Às fls. 4.666 a Procuradoria da Fazenda Nacional requer seja negado provimento ao presente recurso.

DO ENVIO DO PROCESSO AO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES

A despeito do expediente da interessada, solicitando o envio do recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 1224), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo encaminhou os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 4.667), que finalmente os redirecionou ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 4.668).

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.516
ACÓRDÃO Nº : 302-33.874

VOTO

Trata o presente processo da aplicação de multa pelo não cumprimento de obrigação acessória, relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (artigo 366, inciso I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82). Conforme a autuação, a interessada adquiriu produtos estrangeiros e não registrou nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios.

A autuada recorre ao Terceiro Conselho de Contribuintes, “por se tratar de obrigação acessória de IPI vinculado à Importação” (fls. 1.224).

Não obstante, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo enviou os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes, que entendeu tratar-se de assunto afeto ao Terceiro Conselho de Contribuintes, efetuando assim o redirecionamento do processo.

Diante do exposto, faz-se necessária a análise sobre a competência para julgamento dos presentes autos.

A Portaria MF nº 55, de 16/03/98, estabelece, em seus artigos 8º e 9º, *verbis*:

“Art. 8º. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I – Imposto Sobre Produtos Industrializados, inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados;

.....

Art. 9º. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

.....

II – Imposto sobre Produtos Industrializados nos casos de importação.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.516
ACÓRDÃO Nº : 302-33.874

No caso presente, embora os produtos em questão tenham sido importados, o processo não enfoca o IPI devido no momento da importação, ainda na zona primária, e sim obrigação acessória exigível após o desembaraço aduaneiro, já na zona secundária. Sobre este tipo de ocorrência, a competência para o julgamento dos respectivos recursos é do Segundo Conselho de Contribuintes. Confirmando tal entendimento, temos os seguintes fatos:

- ao chegarem à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, os autos foram encaminhados para o SEPIN – Serviço de Julgamento de Processos de IPI, e não para o SECEX - Serviço de Julgamento de Processos de Tributos sobre o Comércio Exterior (fls. 1.181);

- o julgador de primeira instância, ao final de sua decisão, registrou que dela cabia recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, e não ao Terceiro Conselho (fls. 1.202);

- inúmeros são os acórdãos já emitidos pelo Segundo Conselho de Contribuintes, versando sobre as obrigações acessórias vinculadas ao IPI, no caso de produtos importados, citando-se como exemplo o de nº 202-03.290/90, cuja ementa consta inclusive de nota ao artigo do RIPI que serviu de base para a autuação no presente processo (RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 - Edição atualizada com anotações até 26/09/95, art. 366, I, Nota nº 755 – pág. 460 - do RIPI/95 – Editora Resenha Tributária).

Assim sendo, seguindo a jurisprudência já adotada, declino da competência para julgamento do presente processo em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora